



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 13644/18

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00536/2019

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

MARIA DO ROSÁRIO MACIEL DE CARVALHO FERREIRA	Vitalícia
---	------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **JOÃO HORMESINO FERREIRA**

1.2.2. Matrícula: **77.649-1**

1.2.3. Cargo: **Cirurgião Dentista**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **26/06/2018**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 05/07/2018**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Yuri Simpson Lobato**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 71/72) pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 21.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de abril de 2019.

jtosm

¹ A Auditoria, às fls. 47/51, noticiou a discrepância entre os valores apresentados nos cálculos de fls. 15 e 16, com os apresentados na fls. 18, bem como com o contracheque apresentado (fls. 26), que demonstra valor diferente nos "vencimentos" do servidor já inativo, conforme Portaria de aposentadoria nº 251/2000.

Assinado 9 de Abril de 2019 às 11:34



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2019 às 11:50



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO